

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02779-13**

Exercício Financeiro de **2012**

EMPRESA DE TRANSP. URBANOS DE SALVADOR-TRANSUR

Município de **SALVADOR**

Gestor: **Nilson Valois Coutinho Neto**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas da **EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR**, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Nilson Valois Coutinho Neto**, ingressou no Protocolo deste Tribunal em 05/03/2012, Processo TCM nº 02.779-13, cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1062/05.

A Empresa de Transporte Urbanos de Salvador – TRANSUR, é uma Empresa Pública, constituída sob a forma de Sociedade Anônima e está **em fase de liquidação há 15 anos** nos termos da Lei Municipal nº 5.245, de 05/02/1997, que modificou a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador, de iniciativa do então Prefeito Municipal Antônio Imbassahy (1997/2004), publicada no Diário Oficial do Município, edição de 06/02/1997,

Consta às fls. 03 a comprovação da remessa das segundas vias dos documentos desta Prestação de Contas ao Executivo Municipal, para integrar as contas deste Poder, a fim de serem colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que preceitua o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal e art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.062/05.

Neste Tribunal o processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 123/129.

Sorteados para esta Relatoria, foram os autos convertidos em diligência externa, através do Edital nº 097/13, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/06/2013, tendo o gestor apresentado sua defesa através do processo TCM nº 09818-13, colacionado às fls. 135/160.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que, através da Procuradora de Contas Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, apresentou o Parecer nº 105/2013 de fls. 163/169, no qual ressaltou a não apresentação pela entidade de *“índices contábeis satisfatórios, o que revela dificuldades financeira para saldar suas obrigações”*, chamando a atenção de que do passivo financeiro de **R\$ 27.570.552,00**, **R\$ 25.945.511,31** referem-se às obrigações trabalhistas e fiscais não adimplidas pela TRANSUR.

Ainda em relação à situação financeira da entidade, ressaltou a Procuradora o longo tempo em que a entidade se encontra em processo de extinção, sem desenvolvimento de qualquer atividade operacional, *“o que deveria implicar em um baixo custo para sua manutenção”*, mas, ao contrário, *“espantosamente a entidade tem um custo operacional anual médio de dez milhões de reais, sendo que grande parte desse valor é destinado ao pagamento de funcionários da TRANSUR que estão à disposição de outros órgãos municipais, evidenciando uma situação completamente irregular, além de ilegítima e antieconômica”*.

Registra ainda o Ministério Público de Contas, a deficiência do Relatório de Controle Interno apresentado, conforme certificado pela unidade técnica no seu Pronunciamento Técnico às fls. 123 a 129 e, de acordo com o Relatório Anual, o pagamento de **R\$ 2.097,21** decorrente de juros e multas pelo atraso no adimplemento de obrigações.

Ao final, a representante do **Ministério Público de Contas** sugere, por conta do julgamento das contas que o Plenário:

I) julgue irregulares as contas da **TRANSUR**, em razão de *“ato de gestão ilegítimo e antieconômico, na medida em que o gestor foi omissos no seu dever de adotar providências para redução do alto custo operacional e extinção da entidade”*;

II) determine à Coordenadoria de Controle Externo *“a lavratura de Termo de Ocorrência em face do Município de Salvador, para que sejam apurados os procedimentos que estão sendo adotados para a efetiva liquidação do passivo existente e conseqüentemente extinção da TRANSUR”*;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

III) determine à Coordenadoria de Controle Externo a lavratura de Termo de Ocorrência *“para apurar eventual responsabilidade do Secretário da Fazenda de Salvador, à época, dos fatos pelo pagamento de despesa a título de juros e multas suportadas indevidamente pela TRANSUR”*.

Do Exercício Anterior

A prestação de contas dos exercícios de 2010 e 2011, também de responsabilidade do gestor Sr. **Nilson Valois Coutinho Neto**, foram aprovadas, porque regulares, porém com ressalvas, sem imputação de multas ou ressarcimentos.

ORÇAMENTO

Na resposta à notificação anual o gestor apresentou às fls. 155/156, cópia da Lei Orçamentária Anual nº 8.163/11, referente ao exercício de 2012.

Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

A 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na inclusa Cientificação Anual/Relatório Anual de fls. 200/206, destacando-se despesas relativas a juros e multa de **R\$ 2.097,21** por atraso no adimplemento de obrigações.

Na resposta à notificação anual alegou o gestor que, em função da **TRANSUR** encontrar-se em processo de liquidação e não possuir recursos próprios, fez-se necessário o encaminhamento dos processos à SEFAZ para efetivação dos pagamentos, conforme determinação expressa contida nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 22.542/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Salvador de 05/01/2012. Em sendo assim, foram os processos de pagamento remetidos tempestivamente àquela Secretaria da Fazenda, como fazem prova os Ofícios 371 e 397/2012, razão porque, entende que a responsabilidade pelo pagamento com juros e multa por atraso no cumprimento de obrigações compete exclusivamente ao Secretário da Fazenda.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No que concerne a essa ocorrência, concordamos com o parecer do **Ministério Público de Contas**, no sentido de que, em vista das disposições dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 22.542, de 04/01/2012, segundo as quais ficam vedadas a arrecadação de receitas e a execução de despesas diretamente pelas empresas em liquidação, ficando esses procedimentos centralizados na SEFAZ, a responsabilidade pelo pagamento de juros e multa por adimplemento de obrigações da empresa é da SEFAZ, devendo a 1ª CCE lavrar Termo de Ocorrência para apurar possível responsabilidade do Secretário da Fazenda à época.

Da análise das Demonstrações Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Técnica em Contabilidade Sra. **Sandra Maria Souza Souto**, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº 013640/0-4 BA, sendo apensada à fl. 04, a Declaração de Habilidade Profissional – DHP, por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 500/08, do Conselho Federal de Contabilidade.

BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta o estado patrimonial ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial da instituição ao final do exercício sob análise é demonstrada abaixo:

GRUPO CONTÁBIL	2011	2012	% VARIAÇÃO
ATIVO CIRCULANTE	263.042,00	302.399,00	14,96
ATIVO NÃO CIRCULANTE	19.893.531,00	19.318.818,00	-2,89
TOTAL DO ATIVO	20.156.573,00	19.621.217,00	-2,66
PASSIVO CIRCULANTE	25.864.517,00	26.303.155,00	1,70
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.408.218,00	1.267.397,00	-10,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-7.116.162,00	-7.949.335,00	11,71
TOTAL DO PASSIVO	20.156.573,00	19.621.217,00	-2,66

ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de Liquidez Corrente indica a disponibilidade da empresa, conversível em dinheiro em curto prazo, com relação às dívidas de curto prazo. Esse índice relaciona o quanto a empresa tem disponível e quanto ela pode converter para pagar suas dívidas de curto prazo. Ele é obtido pela fórmula: Ativo Circulante / Passivo Circulante.

No exercício financeiro de 2012, a **TRANSUR** apresentou um índice de liquidez corrente que demonstra que **a empresa não dispõe de recursos suficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo.**

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

O índice de Liquidez Geral indica a capacidade financeira de empresa em honrar todos os seus compromissos, de curto e longo prazos, firmados perante terceiros, sem a utilização dos recursos aplicados no Ativo Não Circulante. Esse índice é obtido pela fórmula:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

No exercício financeiro de 2012, a empresa apresentou um índice de liquidez geral de 0,12. Isso significa que de acordo com os dados do Balanço Patrimonial, para cada R\$ 1,00 de dívida, tem-se somente R\$ 0,12 de disponibilidade econômica e financeira. **Tal resultado demonstra uma evidente dificuldade financeira para a liquidação das obrigações de curto e longo prazo.**

O índice de liquidez geral demonstra que a **TRANSUR** terá dificuldades em reverter o **Prejuízo Acumulado, evidenciado em R\$ 114.396.317,00** no Balanço Patrimonial de 2012.

c) ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

O índice de endividamento geral indica o quanto a empresa deve em relação ao seu investimento total. Revela o grau de endividamento da empresa. Esse índice é obtido pela fórmula: Passivo Exigível (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante).

Verifica-se que a **TRANSUR** apresentou um índice de endividamento geral de 1,41, o que significa que, de acordo com os dados do Balanço Patrimonial, para cada R\$ 1,00 de ativo, tem-se R\$ 1,41 de dívidas. **Tal resultado indica que a entidade apresenta mais dívidas do que bens e direitos.**

ATIVO / PASSIVO

Ao fim do exercício a entidade apresentou os seguintes saldos de contas que compõem os grupos do Ativo e do Passivo, no Balanço Patrimonial:

ATIVO

GRUPO CONTÁBIL	2011	2012	% VARIAÇÃO
ATIVO CIRCULANTE	263.042,00	302.399,00	14,96
BANCOS	28.293,00	39.056,00	38,04
ADIANTAMENTOS DIVERSOS	134.979,00	162.176,00	20,15
CRÉDITOS DIV. A RECEBER	99.770,00	101.167,00	1,40
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.893.531,00	19.318.818,00	-2,89
IMP. RENDA DIFERIDO	3.356.464,00	3.020.817,00	-10,00
INVESTIMENTOS	47.488,00	47.488,00	0,00
IMOBILIZADO	16.489.579,00	16.250.513,00	-1,45
TOTAL DO ATIVO	20.156.573,00	19.621.217,00	-2,66

PASSIVO

GRUPO CONTÁBIL	2011	2012	VARIAÇÃO %
PASSIVO CIRCULANTE	25.864.517,00	26.303.155,00	1,70
FORNECEDORES	228.510,00	221.482,00	-3,08
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	25.454.170,00	25.945.511,00	1,93
DEMAIS CONTAS A PAGAR	181.837,00	136.162,00	-25,12
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.408.218,00	1.267.397,00	-10,00
IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO	1.408.218,00	1.267.397,00	-10,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-7.116.162,00	-7.949.335,00	11,71
CAPITAL SOCIAL	168.252,00	168.252,00	0,00
RESERVA DE CAPITAL	52.071.332,00	52.071.332,00	0,00
CRÉDITOS DE ACIONISTAS	54.207.398,00	54.207.398,00	0,00
PREJUÍZOS ACUMULADOS	-113.563.144,00	-114.396.317,00	0,73
TOTAL DO PASSIVO	20.156.573,00	19.621.217,00	-2,66

Obrigações Fiscais e Sociais

Consta no Pronunciamento Técnico a solicitação de informações quanto às medidas que estão sendo adotadas para o pagamento das contas elencadas no grupo contábil “Obrigações Trabalhistas e Tributárias”, no valor de **R\$ 25.945.511,31**, conforme registro verificado no Balancete de Dezembro de 2012.

Na defesa o gestor afirma que “*todos os débitos fiscais e tributários da Transur estão quitados, ou adimplidos mediante parcelamento (ex. PAES e FGTS), não existindo débitos vencidos e não pagos. Quanto às obrigações trabalhistas, encontram-se em idêntica situação, sendo que os débitos judiciais a vencer estão sendo encaminhados ao Juízo de Conciliação do 2º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, para conciliação com os credores e pagamento pelo Erário Municipal*” (sic). Não consta dos autos qualquer comprovação dos fatos acima mencionados.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido evidencia que a empresa apresenta prejuízo acumulado de **R\$ 114.396.317,00** no exercício financeiro de 2012.

Nas suas razões de defesa o Gestor informou que todas as obrigações foram pagas e os débitos estão adimplidos ou parcelados, sendo este prejuízo acumulado resultante de atualização monetária do saldo preexistente à sua Gestão, sem todavia, apresentar comprovação nos autos.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

DISCRIMINAÇÃO	2011	2012	% VARIAÇÃO
SUBVENÇÕES ECON. MUNICIPAL	9.875.675,00	10.411.107,00	5,42
OUTRAS RECEITAS	73.321,00	74.275,00	1,30
RECEITA LÍQUIDA	9.948.996,00	10.485.382,00	5,39
DESPESAS OPERACIONAIS	-9.986.795,00	-11.121.619,00	11,36
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	-9.750.178,00	-10.498.055,00	7,67
DESPESAS FINANCEIRAS	-238.157,00	-624.384,00	162,17
RECEITAS FINANCEIRAS	1.540,00	820,00	-46,75
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ANTES DA CONT. SOC.	-37.799,00	-636.237,00	1.583,21
RESULTADO ANTES DA DESPESA TRIBUTÁRIA	-37.799,00	-636.237,00	1.583,21
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-985.491,00	-196.935,00	-80,02
LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO	-1.023.290,00	-833.172,00	-18,58

O Demonstrativo do Resultado do Exercício da TRANSUR evidencia prejuízos nos últimos dois exercícios financeiros, sendo **R\$ 1.023.290,00**, referente ao exercício de 2011 e **R\$ 833.172,00** do exercício de 2012. Essa situação reclama uma maior celeridade na conclusão do processo de liquidação, nos termos da Lei nº 5.245/97, devendo o Liquidante conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo adotar providências para finalmente extinguir a Empresa no intuito de evitar mais prejuízos à entidade, ao município e contribuintes, sob pena de responsabilidade.

Foram apensadas aos autos as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Balanço encerrado em 31 de Dezembro. Verifica-se que os referidos documentos atendem ao previsto no § 5º, do art. 176, da Lei 6.404/76.

Termo de Conferência de Caixa

Consta nos autos o Termo de Conferência de Caixa em cumprimento à alínea “b” do art. 7º da Resolução 1062/05, demonstrando que não há saldo em espécie nos cofres da entidade na data de 31/12/2012.

Extratos Bancários

Os extratos bancários da Entidade que há nos autos indicam saldo de **R\$ 34.502,17**, conforme tabela abaixo:

TIPO	Nº CONTA	SALDO CONCILIADO
RENDA FIXA	930124-0	19.384,93
CORRENTE	930124-0	15.117,24
TOTAL		34.502,17

O Pronunciamento Técnico destaca que o Balanço Patrimonial, apresenta a conta “Bancos PMS” no valor de **R\$ 39.056,00**, evidenciando uma diferença de **R\$ 4.553,83** em relação aos extratos bancários, os quais encontram-se desacompanhados das respectivas conciliações, em descumprimento ao inciso “c”, art. 7º, Resolução TCM nº 1062/05.

Em defesa o gestor apresentou às fls. 150/152 a conciliação e o extrato bancário relativo à conta-corrente acima explicitada, sanando a irregularidade.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Constam nos autos os Relatórios Mensais de Controle Interno de janeiro a dezembro de 2012, não tendo sido apresentado pelo Gestor o Relatório Anual de Controle Interno com a consolidação das informações sobre as ações desenvolvidas no exercício e o balanço do estado da liquidação, conforme requer a situação específica, em desatendimento a legislação pertinente.

VOTO

Antes de emitir pronunciamento sobre o mérito dessa prestação de contas, entendemos ser necessário o enfrentamento da questão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relacionada ao tempo em que o Poder Executivo Municipal foi autorizado a promover a extinção da **TRANSUR** e a sua não conclusão até o momento.

A Empresa de Transportes Urbanos de Salvador – **TRANSUR** foi criada nos termos da Lei nº 3.034 de 25/05/79, sob a forma de sociedade anônima, tendo como objetivo social, explorar e executar os serviços urbanos de transportes coletivos de passageiros, ascensores públicos e de estacionamentos urbanos, criar, organizar e operar quaisquer outros serviços de transportes coletivos e passageiros no município.

Em fevereiro de 1997, por força da Lei Municipal nº 5.245/97 de 05/02/97, que autorizou o Poder Executivo a promover a sua extinção, a empresa entrou em processo de liquidação, passando a partir daquela data a vincular-se à Secretaria Municipal da Fazenda.

Com efeito, como bem pontuou o **Ministério Público de Contas**, o que se tem constatado é que o encerramento do processo liquidatório da **TRANSUR** vem se arrastando por 15 anos (1997/2013), desde a gestão dos Prefeitos Antônio Imbassahy (1997/2004) e João Henrique de Barradas Carneiro (2005 a 2012), sem que nenhuma definição sobre a sua conclusão tenha sido apresentada, gerando irresponsáveis custos adicionais para o erário municipal, visto que durante todo esse período, mantém-se uma estrutura de apoio às atividades do liquidante.

O processo de liquidação de uma empresa pública sob a forma de sociedade anônima, por decisão de autoridade administrativa competente e através de norma especial, como foi o caso da **TRANSUR**, não implica em sua extinção automática até que se ultime o processo de liquidação. Não pode, entretanto, ficar indefinidamente sem solução, exigindo mais responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que no decorrer desses 16 anos, sete liquidantes foram nomeados para a **TRANSUR**: 1) Marcos Antonio Medrado 1997; Evandro Argollo Checcucci 1998; Fernando Azevedo Medrado 1999/2000; Jorge Arestides Freire Sande 2001/2005; Hidelson Ribeiro Menezes Ferreira 2005/2008; Reinaldo Saback Santos 2009/2010 e Nilson Valois Coutinho Neto a partir de 19/03/2010.

Da análise da Lei Municipal nº 5.245/97 que autorizou a extinção da **TRANSUR**, verifica-se que das providências a serem adotadas para a efetiva liquidação da empresa, as mais complexas (redistribuição de pessoal, obrigações sociais, trabalhistas, tributárias, e débitos com terceiros), passaram do dirigente da empresa não para o liquidante, mas, para o Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 35 – Os servidores e empregados dos órgãos e entidades extintos nos termos da presente Lei serão redistribuídos em órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, respectivamente, atendida prioritariamente, a nova localização das atividades remanejadas por força desta Lei.

§ 1º – A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, no interesse da Administração, com vista a ajustar os quadros de pessoal dos órgãos e entidades às reais necessidades dos serviços.

§ 2º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento e remanejamento dos servidores e empregados para os novos cargos e funções, obedecidos aos princípios de isonomia e irredutibilidade salarial.

.....

Art. 42 – Ficam vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda as entidades a serem extintas em decorrência do disposto nesta Lei, bem como da Companhia de Renovação Urbana de Salvador – RENURB e da Companhia de Equipamentos Comunitários- FAEC, em processo de liquidação por força da autorização legal.

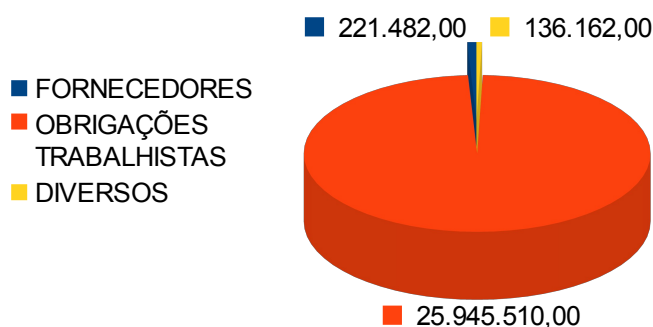
Art. 23 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assumir, em nome do Município, os encargos financeiros decorrentes de obrigações sociais, trabalhistas, tributárias, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, das empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Municipal em processo de liquidação, bem como os débitos regularmente contraídos por essas entidades até a data da publicação desta Lei” (os grifos são nosso).

Por outro lado, o art. 8º, inciso IV, da referida lei, estabeleceu que caberia ao Procurador Geral do Município, convocar a assembleia Geral de acionistas para, dentre outras providências, “fixar o prazo no qual deverá ser efetivada a liquidação”, o que evidencia a intenção do legislador no sentido de que essa liquidação fosse concluída em prazo previamente determinado, sem cumprimento até o momento.

Diante desse panorama, é evidente que, dentre as despesas que compõem o passivo circulante da **TRANSUR** em 2012 (R\$ **26.303.155,00**), **98,64% (R\$ 25.945.510,00)** refere-se a despesas de pessoal (salários, encargos, débitos trabalhistas, etc), que tiveram apenas uma modesta variação no decorrer desses 16 longos anos, sugerindo letargia por parte dos responsáveis envolvidos na condução do referido processo de liquidação, conforme gráficos abaixo:

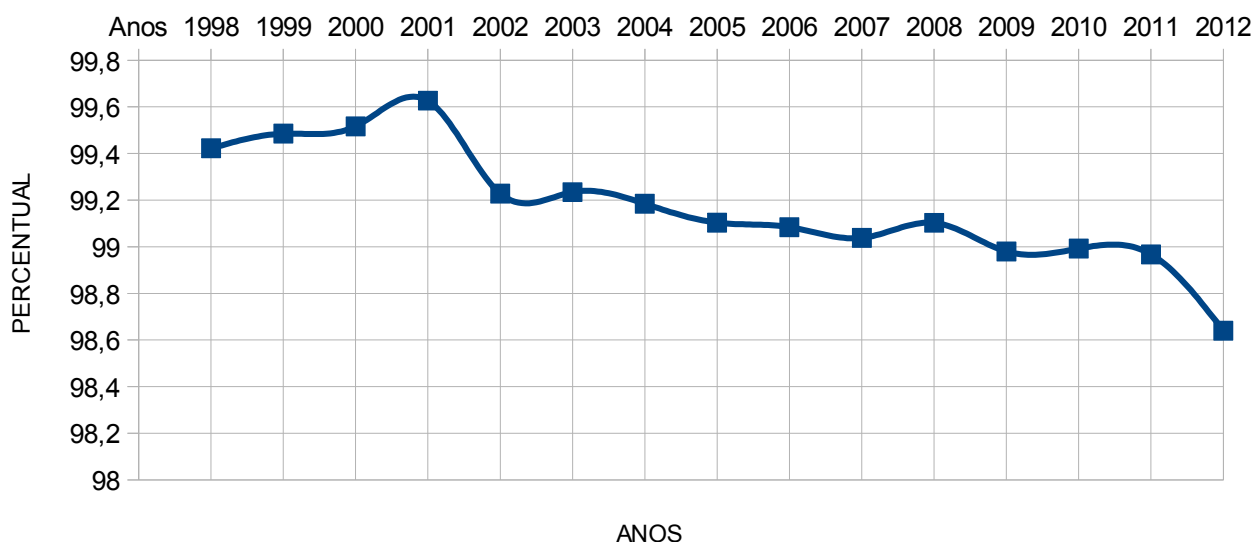
PASSIVO CIRCULANTE

2012



PASSIVO CIRCULANTE

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS



Diante disso, não se pode atribuir a morosidade do processo liquidatório da **TRANSUR** exclusivamente ao seu Liquidante, porquanto cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, por força legal, a realização do ativo e passivo da empresa.

Registre-se, por oportuno, que estão nessa mesma situação a **Companhia Municipal de Habitação – COHAB** e a **Companhia Municipal de Abastecimento – COMASA**, cuja extinção também foi autorizada pela Lei nº 5.245, de 05 de fevereiro de 1997. Através do art. 58 da Lei nº 7.610/08, de 29/12/2008, foi o Procurador Geral do Município autorizado a convocar assembleias gerais dos acionistas dessas empresas, inclusive a **TRANSUR**, para nomear um Liquidante Geral, encargo esse atribuído também ao Sr. Nilson Valois Coutinho Neto a partir de 19/03/2010.

Como se vê, a situação ora analisada, está a exigir do Chefe do Poder Executivo Municipal providências no sentido de agilizar e concluir o processo de liquidação da empresa, o que tem sido reiteradamente determinado por este Tribunal em 12 das 13 prestações de contas apreciadas entre os exercícios de 1998 a 2011, inclusive com representação ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme quadro abaixo:

ANO	CONSELHEIRO RELATOR	RESULTADO	CONSIDERAÇÕES
1998	Evânio Antunes Coelho Cardoso	Aprovada com Ressalvas	
1999	Paulo Virgílio Maracajá Pereira	Aprovada com Ressalvas	Conquanto se deva reconhecer que a Comuna tem desenvolvido ingentes esforços no sentido de alcançar o equilíbrio fiscal, devemos recomendar a conclusão do processo de liquidação da TRANSUR, no menor prazo possível, o que sem dúvida, repercutirá positivamente nas contas da Prefeitura.
2000	Paulo Virgílio Maracajá Pereira	Aprovada com Ressalvas	Conquanto se deva reconhecer que a Comuna tem desenvolvido ingentes esforços no sentido de alcançar o equilíbrio fiscal, devemos recomendar a conclusão do processo de liquidação da TRANSUR, no menor prazo possível, o que sem dúvida, repercutirá positivamente nas contas da Prefeitura. Cópia da presente Deliberação seja, oportunamente, anexada às contas de 2000 da Prefeitura Municipal do Salvador, bem como encaminhada ao Exmº. Sr. Prefeito da Capital, para conhecimento.
2001	Paolo Marconi	Aprovada com	Cópia desta decisão deve ser encaminhada ao Prefeito Municipal, ao Presidente do Legislativo e anexada às

		Ressalvas	<p>contas do Poder Executivo, do mesmo exercício, ressaltando-se a imperiosa necessidade de se concluir as negociações inerentes ao passivo da empresa, com o fito de se promover a sua imediata extinção.</p> <p>Na diligência final é informado que, uma vez encerradas essas pendências, estará concluído o processo de liquidação da empresa que, no exercício sob exame, não mais desenvolveu qualquer atividade fim.</p>
2002	Plínio Carneiro da Silva	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 500,00	<p>Notifique-se o atual Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, para que tenha ciência do quanto aqui decidido, principalmente sobre a inevitável necessidade de se finalizar os ajuste inerentes ao passivo da empresa, com o intuito de se promover a sua imediata extinção, e também, porque é sua atribuição, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da multa imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do devedor com a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, seguindo-se da sua cobrança, inclusive judicial, se for o caso, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Lei Maior e art. 91, § 1º, da Constituição Estadual.</p>
2003	Paolo Marconi	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 300,00	<p>Os relatórios contábeis demonstram uma situação que impõe, o mais rápido possível, a conclusão do processo de liquidação, iniciado há seis anos, nos termos da Lei nº 5.245/97, de 05/02/97, devendo o Liquidante adotar, sem mais protelações, as medidas previstas no art. 210 a 218 da Lei 6.404/97, sob pena de responsabilidade.</p>
2004	Fernando Vita	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 2.000,00	<p>A situação demonstrada requer a celeridade na conclusão do processo de liquidação, nos termos da Lei nº 5.245/97, devendo o Liquidante adotar providências objetivando a extinção da Companhia, sob pena de responsabilidade.</p>
2005	Paolo Marconi	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 500,00	<p>Determina-se ao liquidante adoção de medidas efetivas para a imediata conclusão do processo de liquidação da empresa, iniciado a quase uma década, sem mais protelações, nos termos da Lei nº 5.245/97, de 05/02/97, sob pena de responsabilidade.</p> <p>Cópia deste decisório deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para conhecimento da determinação deste Tribunal para liquidação da empresa, visto que no próximo ano este processo de liquidação fará aniversário de 10 (dez) anos.</p>
2006	Francisco de Souza Andrade Netto	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 1.000,00	<p>Deve-se promover representação junto ao Ministério Público Estadual em desfavor dos liquidantes da empresa, tanto do atual como de seus antecessores, a partir de 1997, pelo não cumprimento da determinação contida na Lei Municipal de n.º 5.245/97, acerca da efetiva liquidação da TRANSUR, reiteradamente procrastinada pelos liquidantes</p>

			responsáveis. Vale registrar que a Lei supramencionada estabeleceu o período de 24 meses para liquidação da Entidade, tendo o prazo expirado desde 1999.
2007	Francisco de Souza Andrade Netto	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$1, 500,00	Reiteradamente esta Corte de Contas vem questionando a administração quanto ao fato da não efetivação da liquidação, não tendo justificativa para o descaso demonstrado até o presente, devendo a administração municipal adotar as devidas providências, a fim de regularizar a situação.
2008	Plínio Carneiro Filho	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 500,00	
2009	José Alfredo Rocha Dias	Aprovada com Ressalvas com aplicação de R\$ 2.000,00	<p>Remeta-se cópia da Deliberação respectiva à Administração da Empresa, com vistas a adoção das providências aqui determinadas, bem assim ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salvador, Dr. João Henrique Barradas Carneiro, pelas razões declinadas, essencialmente quanto a definição referente à conclusão do processo de liquidação da TRANSUR, que vigora desde 1997 ou, se assim aprovar o Legislativo, a sua revitalização.</p> <p>Anexe-se cópia da Deliberação respectiva, oportunamente, aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2009 e 2010 da Comuna de Salvador, para as verificações devidas</p>
2010	José Alfredo Rocha Dias	Aprovada com Ressalvas	Remeta-se cópia da Deliberação respectiva ao Gestor ao final do exercício analisado, com vistas a adoção das providências aqui determinadas, bem assim ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salvador, Dr. João Henrique Barradas Carneiro, pelas razões declinadas, essencialmente quanto a definição referente à conclusão do processo de liquidação da TRANSUR, que vigora desde 1997 ou, se assim aprovar o Legislativo, a sua revitalização.
2011	Fernando Vita	Aprovada com Ressalvas	A situação demonstrada requer a celeridade na conclusão do processo de liquidação, nos termos da Lei nº 5.245/97, devendo o Liquidante conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo adotar providências objetivando a extinção da Companhia, sob pena de responsabilidade.

Esta Relatoria deixa de seguir a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de rejeitar as contas, por entender que o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

liquidante carece de fato e de direito da autonomia necessária para finalmente concluir o processo de liquidação.

Diante das razões expostas, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pela **aprovação com ressalvas**, da prestação de contas da **Empresa de Transportes Urbanos de Salvador – TRANSUR**, exercício financeiro de 2012, aplicando multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Sr. **Nilson Valois Coutinho**, Liquidante da **TRANSUR**, com fundamento no art. 73 da mesma Lei Complementar.

Considerando tudo o quanto relatado neste processo de prestação de contas, determina-se ao atual Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto a apresentação à 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, unidade integrante da 1ª Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, de plano de ação detalhado, com fixação de prazo conclusivo, visando o encerramento do processo de liquidação da **TRANSUR**. Ressalte-se que tal documento servirá de subsídio quando do exame da prestação de contas futuras, inclusive para fins de apuração de responsabilidade de todos os agentes envolvidos no processo de liquidação nos termos das Leis Municipais (5.245/97 e 7.610/08) – Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário da Fazenda e Liquidante.

Chama-se atenção de que este plano deve contemplar, dentre outras providências, a redistribuição de pessoal, além das obrigações trabalhistas, sociais, judiciais, tributárias e débitos com terceiros.

Além do Liquidante, fica evidenciada a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Secretário Municipal da Fazenda para integrar os futuros processos de prestação de contas da **TRANSUR**, em função do compartilhamento de responsabilidade definida nas Leis municipais nºs 5.245/97 e 7.610/08.

Determina-se à 1ª Coordenadoria de Controle Externo para apurar, mediante a lavratura de Termo de Ocorrência, a eventual responsabilidade do Secretário da Fazenda, à época dos fatos, pelo pagamento de multa e juros de **R\$ 2.097,21** associados à **TRANSUR/SEFAZ**, decorrentes do recolhimento do FGTS em atraso.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhe-se cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal de **Salvador**, ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Liquidante da **TRANSUR** para conhecimento e adoção das providências determinadas neste pronunciamento, juntando-se, também, cópia à prestação de contas de 2012 do município de Salvador, de responsabilidade do Sr. João Henrique Carneiro, para conhecimento do Relator Conselheiro Raimundo Moreira.

Encaminhe-se cópia deste decisório também ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.